

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
98/C 123/01	ECU.....	1
98/C 123/02	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas ⁽¹⁾	2
98/C 123/03	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1113 — Nortel/Norweb) ⁽¹⁾	3
98/C 123/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1080 — Thyssen/Krupp) ⁽¹⁾	4
98/C 123/05	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i>	5
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
98/C 123/06	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e Observação do Ambiente ⁽¹⁾	6
98/C 123/07	Proposta de directiva do Conselho relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e de <i>royalties</i> efectuados entre sociedades associadas de Estados-membros diferentes ⁽¹⁾	9

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
98/C 123/08	Proposta de directiva do Conselho que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado por UNICE, CEEP e CES ⁽¹⁾	13
98/C 123/09	Proposta de directiva do Conselho que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 97/80/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo ⁽¹⁾	14
98/C 123/10	Proposta de directiva do Conselho que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras em diferentes sistemas de exploração	15
98/C 123/11	Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 3448/93, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas	20
98/C 123/12	Proposta de directiva do Conselho que altera pela segunda vez a Directiva 90/394/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho ⁽¹⁾	21

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

21 de Abril de 1998

(98/C 123/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	6,00047
Franco luxemburguês	40,8103	Coroa sueca	8,46111
Coroa dinamarquesa	7,54088	Libra esterlina	0,656624
Marco alemão	1,97736	Dólar dos Estados Unidos	1,10313
Dracma grega	342,577	Dólar canadiano	1,57781
Peseta espanhola	167,984	Iene japonês	144,819
Franco francês	6,62848	Franco suíço	1,64421
Libra irlandesa	0,784196	Coroa norueguesa	8,20893
Lira italiana	1955,23	Coroa islandesa	78,7193
Florim neerlandês	2,22656	Dólar australiano	1,69738
Xelim austríaco	13,9116	Dólar neozelandês	1,97022
Escudo português	202,645	Rand sul-africano	5,56473

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(98/C 123/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109 de 26.4.1983, p. 8),
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE (JO L 81 de 26.3.1988, p. 75),
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE (JO L 100 de 19.4.1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência ⁽¹⁾	Título	Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> ⁽²⁾
98/103/B	Projecto de decreto real que fixa os teores máximos de dioxinas em produtos alimentares	⁽³⁾
98/112/UK	UK-MPT 1417 (normas base: ETS 300 630, ETS 300 631) — Especificações de desempenho para sistemas digitais de rádio-retransmissão de baixa capacidade, operando nas bandas de frequências dos 1350 aos 1375 MHz em pares com a banda dos 1492 aos 1517 MHz	11.5.1998
98/114/UK	Regulamentos relativos a pesos e medidas medidas selo prescrito (alteração)	22.6.1998
98/115/E	Projecto de resolução que estabelece os requisitos de segurança para o cálculo, a construção e a recepção de garrafas soldadas em aço inoxidável destinadas a conter gás butano comercial	15.6.1998
98/116/D	Condições Técnicas Contratuais Adicionais e Directrizes para trabalhos de arquitectura paisagista na construção redoviária (ZTVLa-StB 98), edição de 1998	15.6.1998
98/98/UK	Especificação relativa a padrões de trabalho de capacidade — medida integrada	4.6.1998
98/99/I	Decreto do Ministério da Administração Interna relativo a «aparelhos exaustores de fumos e de calor»	25.5.1998
98/100/B	Proposta de decisão do Comité de Ministros de União Económica Benelux que substitui a Decisão M (88) 14, de 21 de Novembro de 1988, relativa à harmonização das legislações em matéria de massas alimentícias	8.6.1998
98/101/B	Proposta de decisão do Comité de Ministros da União Económica Benelux que substitui a Decisão M (73) 29, de 26 de Novembro de 1973, relativa à harmonização das legislações em matéria de óleos alimentares	8.6.1998
98/102/A	Decreto da Ministra Federal da Condição Feminina e da Defesa do Consumidor relativo à designação de substâncias tóxicas e muito tóxicas numa lista de produtos tóxicos (decreto relativo à lista de produtos tóxicos)	15.6.1998
98/104/A	Alteração ao decreto relativo à posse de animais de pele valiosa	15.6.1998
98/105/S	Regras da Administração Sueca da Habitação relativas à alteração das suas regras em matéria de contadores se água e de calor	12.6.1998
98/106/S	Projecto de alteração da Lei (1985:295) sobre Alimentos para Animais	11.6.1998
98/108/UK	Especificação de desempenho MPT 1339 — Equipamento a ser utilizado na banda de frequências dos 2 aos 32 MHz, destinado ao controlo de acessos, sistemas anti-roubo e a sinais de voz de acoplamento por indução na banda dos 2 aos 32 MHz	17.6.1998
98/109/S	Projecto de regulamentação relativo à medição da madeira	17.6.1998
98/110/UK	UK-MPT (norma base: ETS 300 198) — Especificações de desempenho para sistemas digitais de rádio-retransmissão na banda de frequências dos 21,2 aos 23,6 GHz	11.5.1998

⁽¹⁾ Ano, número de registo, Estado-membro.

⁽²⁾ Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

⁽³⁾ Não há *statu quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-membro autor.

⁽⁴⁾ Não há *statu quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 9, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1º da Directiva 83/189/CEE.

⁽⁵⁾ Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94, nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8º e 9º da Directiva 83/189/CEE devem ser interpretados no sentido de os particulares podem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO C 245 de 1.10.1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 324, de 30 de Outubro de 1996.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo IV/M.1113 — Nortel/Norweb)

(98/C 123/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 18 de Março de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1113. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

[telefone: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1080 — Thyssen/Krupp)**

(98/C 123/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 14 de Abril de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Thyssen AG («Thyssen») se funde, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 3º do referido regulamento, com a empresa Fried. Krupp AG Hoesch-Krupp («Krupp»).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Thyssen: numerosas actividades, nomeadamente produção e tratamento do aço, componentes de automóveis, elevadores e escadas rolantes, produtos plásticos, construções metálicas e respectivas componentes, construção e manutenção de navios, construção de instalações fabris, distribuição de aço e de outros produtos, serviços diversos e gestão de imóveis,

— Krupp: numerosas actividades, nomeadamente produção e tratamento do aço, componentes de automóveis, produtos plásticos, construções metálicas e respectivas componentes, projectos, distribuição de aço e de outros produtos, serviços diversos e gestão de imóveis.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1080 — Thyssen/Krupp, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping*

(98/C 123/05)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* abaixo referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2331/96 ⁽²⁾.

2. Procedimento

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo.

No caso de a Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no regulamento acima referido endereçado à Comissão Europeia, Direcção-Geral I — Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, a Austrália e a Nova Zelândia (Divisão I-C-2), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas ⁽³⁾ em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

4. O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 384/96.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Certos discos magnéticos (microdiscos de 3,5 polegadas)	Japão Taiwan República Popular da China	Direito	Regulamento (CEE) nº 2861/93 (JO L 262 de 21.10.1993)	22.10.1998

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 317 de 6.12.1996, p. 1.

⁽³⁾ Telex COMEU B 21877; telefax: (32-2) 295 65 05.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e Observação do Ambiente ⁽¹⁾

(98/C 123/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 191 final — 97/0168(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 25 de Março de 1998, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.ºA do Tratado CE)

⁽¹⁾ JO C 255 de 20.8.1997.

PROPOSTA ORIGINAL

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1210/90 é, por este meio alterado como seguidamente se indica:

1. O artigo 2.º é alterado da seguinte forma:

a) A alínea ii) é substituída por:

«ii) Fornecer à Comunidade e aos Estados-membros as informações objectivas de estes necessitam para a formulação e execução de políticas sólidas e eficazes em matéria de ambiente; a este título, facultar, nomeadamente à Comissão, as informações necessárias para que esta instituição possa desempenhar capazmente as suas tarefas de identificação, preparação e avaliação de medidas e legislação em matéria de ambiente. A Agência prestará assessoria na supervisão das medidas ambientais, por meio de apoio apropriado no que se refere às exigências de relatórios, e de análises de especialistas, bem como de consultoria, consoante for exigido pela Comissão ou a pedido específico de um Estado-membro;»;

b) Na alínea iii), deve ser inserida, no início, a expressão «Para criar um repositório de informação sobre o ambiente;»;

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1210/90 é, por este meio alterado como seguidamente se indica:

1. O artigo 2.º é alterado da seguinte forma:

a) A alínea ii) é substituída por:

«ii) Fornecer à Comunidade e aos Estados-membros as informações objectivas necessárias à formulação e execução políticas sólidas e eficazes em matéria de ambiente; a este título, facultar, nomeadamente à Comissão, as informações necessárias para que esta instituição possa desempenhar capazmente as suas tarefas de identificação, preparação e avaliação de medidas e legislação em matéria de ambiente. Em conformidade com o seu programa de trabalho plurianual em curso, a Agência deverá prestar assessoria na supervisão das medidas ambientais, por meio de apoio apropriado no que se refere às exigências de relatórios, e de análises de especialistas, bem como de consultoria, ou por sua própria iniciativa, conforme é exigido pela Comissão ou por outras instituições da UE, ou a pedido específico de um Estado-membro;»;

b) A alínea iii) é substituída pelo seguinte texto:

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

- «iii) Para criar um repositório de informação sobre o ambiente, registar, confrontar e avaliar os dados relativos ao estado do ambiente, elaborar relatórios especializados sobre a qualidade e sensibilidade do ambiente e as pressões a que está sujeito no território da Comunidade, e estabelecer critérios uniformes de avaliação dos dados ambientais a aplicar em todos os Estados-membros. O repositório deverá incluir um ficheiro de dados ambientais. A Comissão fará uso destas informações para o cumprimento da sua incumbência de velar pela aplicação da legislação comunitária em matéria de ambiente;»;
- c) A alínea vi) é substituída por:
- «vi) Publicar, de cinco em cinco anos, um relatório sobre o estado do ambiente, complementado por relatórios anuais de indicadores;»;
- d) São introduzidas as seguintes novas alíneas xi) a xiii):
- «xi) Contribuir para a ampla divulgação de informação sobre o ambiente junto do grande público e, nesse sentido, promover o uso das novas tecnologias telemáticas;
- xii) Apoiar a Comissão no processo da troca de informação e de desenvolvimento de acções de avaliação do impacto ambiente;
- xiii) Apoiar a Comissão na divulgação de informação sobre a investigação ambiental que tenha importância política.»
3. No artigo 8º, devem ser introduzidas as seguintes alterações:
- a) Ao nº 1 deve ser acrescentado, no fim do primeiro parágrafo, o seguinte texto:
- «1. e ainda por um representante de cada Estado EFTA/Espaço Económico Europeu que participe na Agência, conforme previsto no acordo do Espaço Económico Europeu.»;
- c) A alínea vi) é substituída por:
- «vi) Publicar, de cinco em cinco anos, um relatório sobre as tendências e as previsões do estado do ambiente, complementado por relatórios anuais de indicadores;»;
- d) São introduzidas as seguintes novas alíneas xi) a xiii):
- «xi) Contribuir para a ampla divulgação de informação ambiental fidedigna (especialmente sobre o estado do ambiente) junto do grande público nas línguas oficiais da União Europeia, sempre que tal seja possível e, nesse sentido, promover o uso das novas tecnologias telemáticas;
- xii) Apoiar a Comissão no processo da troca de informação e de desenvolvimento de acções de avaliação do impacto ambiente e avaliações ambientais estratégicas;
- xiii) Apoiar a Comissão na divulgação de informação sobre a investigação ambiental que tenha importância política.»
3. No artigo 8º, devem ser introduzidas as seguintes alterações:
- a) Ao nº 1 deve ser acrescentado, no fim do primeiro parágrafo, o seguinte texto:
- «1. e ainda por um representante de cada Estado EFTA/Espaço Económico Europeu que participe na Agência, conforme previsto no acordo do Espaço Económico Europeu.»;

PROPOSTA ORIGINAL

b) No final do n.º 2, é acrescentado o seguinte texto:

«O Conselho de Administração elegerá um gabinete executivo, no qual poderá delegar decisões. O gabinete executivo será composto pelo presidente e pelo vice-presidente, por um representante da Comissão e por dos representantes do Parlamento Europeu.»;

c) No n.º 3, deve ser eliminada a expressão «excepto no caso referido no n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 4.º»;

d) A última frase do n.º 4 deve ser eliminada.

e) No n.º 6, a palavra «Janeiro» deve ser substituída por «Março».

6. O artigo 20.º deve ser substituído pelo seguinte texto:

«1. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2003 e com base num relatório da Comissão, o Conselho examinará os progressos e as tarefas desempenhadas pela Agência.

2. A Agência realizará uma avaliação do seu desempenho e eficiência até 31 de Outubro de 1999 e apresentará um relatório ao Conselho de Administração e à Comissão.»

PROPOSTA ALTERADA

b) No final do n.º 2, é acrescentado o seguinte texto:

«O Conselho de Administração elegerá um gabinete executivo, no qual poderá delegar decisões. O gabinete executivo será composto pelo presidente e pelo vice-presidente, por um representante da Comissão e por dos representantes do Parlamento Europeu.»;

c) No n.º 3, deve ser eliminada a expressão «excepto no caso referido no n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 4.º»;

d) O n.º 4 é substituído por:

«4. O Conselho de Administração adoptará um programa de trabalho plurianual baseado nos domínios enunciados no n.º 2 do artigo 3.º, a partir de um projecto apresentado pelo director executivo, referido no artigo 9.º, após consulta ao Comité Científico referido no artigo 10.º e obtido o parecer da Comissão. O Conselho de Administração consultará igualmente os parceiros sócioeconómicos. O programa de trabalho plurianual deve incluir — sem prejuízo do processo orçamental anual da UE — um projecto de proposta orçamental plurianual.»;

e) No n.º 6, a palavra «Janeiro» deve ser substituída por «Março».

6. O artigo 20.º deve ser substituído pelo seguinte texto:

«1. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2003 e com base num relatório da Comissão, o Conselho examinará os progressos e as tarefas desempenhadas pela Agência em relação com a política global da União em matéria de ambiente.

2. A Agência realizará uma avaliação do seu desempenho e eficiência até 15 de Setembro de 1999 e apresentará um relatório ao Conselho de Administração, a Comissão e ao Parlamento Europeu.»

Proposta de directiva do Conselho relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e de *royalties* efectuados entre sociedades associadas de Estados-membros diferentes

(98/C 123/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 67 final — 98/0087(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Março de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, num mercado único com as características de um mercado interno, as transacções entre sociedades de Estados-membros diferentes não devem estar sujeitas a condições fiscais menos favoráveis das que as que se aplicam às mesmas transacções quando efectuadas entre sociedades do mesmo Estado-membro;

Considerando que este requisito não é actualmente satisfeito no que diz respeito aos pagamentos de juros e de *royalties*; que as legislações fiscais nacionais, conjugadas em certos casos com acordos bilaterais, não asseguram uma eliminação total da dupla tributação e que a sua aplicação acarreta frequentemente formalidades administrativas pesadas e encargos de tesouraria para as sociedades envolvidas;

Considerando que é necessário assegurar que os pagamentos de juros e *royalties* sejam sujeitos a uma única tributação num Estado-membro;

Considerando que a abolição da tributação sobre os juros e *royalties* pagos no Estado-membro em que são gerados, quer mediante cobrança por retenção na fonte quer mediante cobrança directa junto dos contribuintes, que incide sobre os pagamentos de juros e de *royalties*, constitui a forma mais adequada de eliminar essas formalidades e encargos e de assegurar a igualdade de tratamento fiscal entre as transacções nacionais e transfronteiras; que é em especial necessário abolir esses impostos no que se refere aos pagamentos efectuados entre sociedades associadas de Estados-membros diferentes, bem como entre estabelecimentos permanentes dessas sociedades;

Considerando que este regime deve apenas aplicar-se ao montante de juros ou *royalties*, ou ao montante do crédito, que teriam sido acordados entre o pagador e o titular beneficiário na ausência de uma relação especial;

Considerando que os Estados-membros devem ter a faculdade de não aplicar as disposições da presente directiva se esses pagamentos forem efectuados a um titular beneficiário que, no Estado-membro em que se situe, não seja sujeito a tributação em relação a estes tipos de rendimentos à taxa normalmente aplicável aos juros e *royalties* recebidos por uma sociedade desse Estado-membro;

Considerando que convém, além disso; não privar os Estados-membros da possibilidade de adoptarem medidas adequadas para combater as fraudes ou abusos;

Considerando que, por razões orçamentais, a Grécia e Portugal poderão beneficiar de um período transitório a fim de permitir a estes Estados-membros diminuir gradualmente os impostos cobrados por retenção na fonte ou directamente junto dos contribuintes sobre os pagamentos de juros e *royalties* até estarem em condições de aplicar o disposto no artigo 1º da presente directiva;

Considerando que é necessário que a Comissão apresente um relatório ao Conselho sobre a aplicação da directiva decorridos três anos a contar da respectiva data de aplicação, nomeadamente, tendo em vista alargar o seu âmbito de aplicação a outras sociedades ou empresas, reexaminar a aplicação do artigo 7º e rever o alcance da definição de juros e *royalties* à luz do grau de convergência necessário das disposições nesta matéria contidas nas legislações nacionais e nas convenções bilaterais relativas à dupla tributação;

Considerando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade consignados no artigo 3ºB do Tratado, os objectivos da presente directiva não podem ser alcançados numa medida suficiente pelos Estados-membros, podendo consequentemente ser melhor assegurados a nível comunitário; que a presente directiva se circunscreve ao mínimo indispensável para atingir estes objectivos e não excede o necessário para a sua realização,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Cada Estado-membro isentará de todos os impostos os juros e as *royalties* no seu território, quer cobrados por retenção na fonte quer mediante cobrança directa junto dos contribuintes, quando esses juros ou *royalties* forem pagos por ou por conta de uma sociedade desse Estado-membro ou por um estabelecimento permanente, situado nesse Estado-membro, de uma sociedade de outro Estado-membro, em benefício de uma sociedade associada de outro Estado-membro ou um estabelecimento permanente, situado noutro Estado-membro, de uma sociedade associada de um Estado-membro, e quando essa sociedade associada ou o estabelecimento permanente dessa sociedade associada forem os titulares beneficiários desses pagamentos.

2. O disposto no nº 1 não se aplica a situações que não correspondam fundamentalmente a pagamentos transfronteiras. Em especial:

- a) Não se aplica aos juros e *royalties* pagos por uma sociedade de um Estado-membro ou por um estabelecimento permanente nesse Estado-membro de uma sociedade de outro Estado-membro, se o titular beneficiário dos juros ou *royalties* for um estabelecimento permanente situado no primeiro Estado-membro e se o crédito, o direito ou o bem relativamente ao qual os juros ou *royalties* são pagos estiverem efectivamente ligados a esse estabelecimento permanente;
- b) não se aplica aos juros e *royalties* pagos por uma sociedade de um Estado-membro a um estabelecimento permanente, situado noutro Estado-membro, de uma sociedade associada do primeiro Estado-membro, quando o pagamento desses juros ou *royalties* estiver sujeito a um imposto cobrado por retenção na fonte nesse Estado-membro, caso fosse pago à sociedade associada e não ao estabelecimento permanente situado fora do primeiro Estado-membro, a menos que o crédito, o direito ou o bem geradores desses juros ou *royalties* estejam efectivamente ligados àquele estabelecimento permanente.

Artigo 2.º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Juros»: os rendimentos de créditos de qualquer natureza, garantidos ou não por uma hipoteca, e que conferem ou não o direito à participação nos lucros do devedor, e em particular os rendimentos de obrigações que gozem ou não de garantia especial, incluindo os prémios e os lotes associados a essas obrigações. As penalizações por mora não serão consideradas juros;

- b) «Royalties»: as remunerações de qualquer natureza recebidas em contrapartida da utilização, ou concessão do direito de utilização, de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas, científicas ou suportes lógicos, incluindo filmes cinematográficos, patentes, marcas registadas, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, bem como pela utilização ou concessão do direito de utilização de equipamento industrial, comercial ou científico, ou em contrapartida de informações relativas à experiência adquirida no domínio industrial, comercial ou científico. São excluídas as remunerações, de valor fixo ou variável, pagas em contrapartida da exploração ou da concessão do direito de exploração de jazidas minerais, nascentes ou outros recursos naturais, bem como os pagamentos efectuados em contrapartida da utilização, ou da concessão do direito de utilização de suportes lógicos, em caso de transferência da propriedade.

2. Para além dos rendimentos e remunerações referidos no nº 1, todos os demais pagamentos que sejam considerados juros ou *royalties*, ou que, não fora a natureza do pagador ou do beneficiário efectivo, seriam considerados como juros ou *royalties*, quer por força de uma convenção sobre dupla tributação em vigor entre o Estado-membro em que os juros ou *royalties* são gerados e o Estado-membro do titular beneficiário, ou, na ausência de qualquer convenção, por força da legislação fiscal do Estado-membro em que os juros ou *royalties* são gerados, serão considerados como juros ou *royalties* para efeitos da presente directiva.

Artigo 3.º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Sociedade de um Estado-membro»,
- i) qualquer sociedade constituída em conformidade com a legislação de um Estado-membro e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade e cujas actividades apresentem uma ligação efectiva e contínua com a economia desse Estado-membro,
- ii) que, de acordo com a legislação fiscal desse Estado-membro, seja considerada como nele residente e que, na acepção de uma convenção sobre dupla tributação celebrada com um terceiro Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, como residente fora da Comunidade,
- e
- iii) que, além disso, esteja sujeita a um dos impostos a seguir enumerados, sem beneficiar de qualquer isenção, ou a qualquer imposto de natureza idêntica ou equivalente nos seus aspectos essenciais e que, após a data de entrada em vigor da presente directiva, seja aplicado em complemento ou em substituição dos impostos já existentes:

— *impôt des sociétés/vennootschapsbelasting* e *impôt des non-résidents/belasting der niet-verblijfhouders* na Bélgica,

- *selskabsskat* na Dinamarca,
- *Körperschaftssteuer* na Alemanha,
- *Φόρος εισοδήματος νομικών προσώπων* na Grécia,
- *impuesto sobre sociedades* em Espanha,
- *impôt sur les sociétés* em França,
- *corporation tax* na Irlanda,
- *imposta sul reddito delle persone giuridiche* em Itália,
- *impôt sur le revenu des collectivités* no Luxemburgo,
- *vennootschapsbelasting* nos Países Baixos,
- *Körperschaftssteuer* na Áustria,
- *imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas* em Portugal,
- *yhteisöjen tulovero/inkomstskatten för samfund* na Finlândia,
- *statlig inkomstskatt* na Suécia,
- *corporation tax* no Reino Unido;

b) Uma sociedade constitui uma «sociedade associada» de outra sociedade caso se verifique uma das seguintes condições:

- i) tenha uma participação directa ou indirecta, no mínimo, de 25 % no capital da outra sociedade, ou
- ii) a outra sociedade tenha uma participação directa ou indirecta, no mínimo, de 25 % no seu capital,
- iii) uma terceira sociedade tenha uma participação directa ou indirecta, no mínimo, de 25 % tanto no seu capital como no capital da outra sociedade.

No entanto, os Estados-membros dispõem da faculdade de:

- aplicar o disposto na presente directiva em circunstâncias em que o nível da participação relevante seja inferior a 25 %,
- substituir o critério de uma participação mínima no capital por um critério baseado no número mínimo de direitos de voto detidos;

c) «Titular beneficiário» dos juros ou *royalties* pagos, uma sociedade de um Estado-membro ou um estabelecimento permanente, que afigure esses pagamentos em benefício próprio e não na qualidade de agente, mandatário ou administrador fiduciário de uma outra pessoa;

d) «Estabelecimento permanente», as instalações fixas situadas num Estado-membro em que uma sociedade de outro Estado-membro exerce no todo ou em parte a sua actividade.

Um estabelecimento permanente será considerado como pagador de juros ou *royalties* desde que estes constituam, para esse estabelecimento, uma despesa dedutível para efeitos fiscais no Estado-membro em que está situado; será considerado como titular beneficiário de juros ou *royalties* desde que essas receitas representem rendimentos em relação aos quais esteja sujeito nesse Estado-membro a um dos impostos referidos na subalínea iii) alínea a), do n.º 1.

2. Os Estados-membros poderão não aplicar a presente directiva às sociedades do Estado-membro em causa, no caso de as condições previstas na alínea b) do n.º 1 não serem mantidas ininterruptamente durante um período mínimo de dois anos.

Artigo 4.º

Em derrogação ao disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º, o Estado-membro em que são gerados os juros poderá excluir da aplicação da presente directiva quaisquer dos seguintes pagamentos efectuados a título de juros mas que tenham a natureza de:

- a) Rendimentos equiparados a distribuições de lucros ou reembolsos de capital;
- b) Rendimentos de créditos que confirmam o direito a participar nos lucros do pagador;
- c) Rendimentos de créditos que habilitem o credor a trocar o seu direito aos juros pelo direito a participar nos lucros do pagador;
- d) Rendimentos de créditos que não impliquem o reembolso do capital.

Os juros que tenham sido reclassificados como distribuições de lucros incluir-se-ão no âmbito de aplicação da Directiva 90/435/CEE do Conselho⁽¹⁾, sempre que sejam pagos entre sociedades às quais seja aplicável o disposto na presente directiva.

Artigo 5.º

Sempre que, em virtude de relação especial entre o pagador e o titular beneficiário dos juros ou *royalties*,

⁽¹⁾ JO L 225 de 20.8.1990, p. 6.

ou entre ambos e um terceiro, o montante desses rendimentos for superior àquele que, na ausência de tal relação, teria sido acordado entre o pagador e o titular beneficiário, o disposto na presente directiva apenas se aplica ao montante que teria sido acordado se não existisse essa relação; e, no caso de juros, sempre que, em virtude de tal relação, o montante do crédito sobre o qual são pagos os juros seja superior àquele que, na ausência de tal relação, teria sido acordado entre o pagador e o titular beneficiário, o disposto na presente directiva apenas se aplica aos pagamentos de juros correspondentes ao montante eventual que teria sido acordado se não existisse tal relação.

Artigo 6º

1. A presente directiva não obsta a que um Estado-membro tome medidas adequadas para combater as fraudes ou os abusos.
2. Os Estados-membros podem retirar o benefício da aplicação da presente directiva, ou recusar-se a aplicá-la, no caso de operações que tenham por principal objectivo, ou que contem entre os seus objectivos principais, a evasão ou fraude fiscal.

Artigo 7º

1. Para além das situações previstas pelo artigo 6º, os Estados-membros serão autorizados a não aplicar o disposto no artigo 1º a todos os pagamentos de juros ou *royalties* efectuados a uma sociedade associada de outro Estado-membro ou a um estabelecimento permanente, situado noutro Estado-membro, pertencente a uma sociedade associada de um Estado-membro que, em relação a esse rendimento e que por força de uma disposição adoptada em seu benefício ou em benefício de determinadas sociedades, estabelecimentos permanentes ou actividades:

- a) Seja sujeita ao imposto previsto no nº 1, subalínea iii), alínea a), do artigo 3º a uma taxa inferior à normalmente aplicável a esses rendimentos no que respeita às sociedades de outro Estado-membro ou de estabelecimentos permanentes nele situados; ou
- b) Beneficie de uma redução da base de tributação que não seja normalmente aplicável aos juros e *royalties* recebidos pelas sociedades ou estabelecimentos permanentes situados nesse outro Estado-membro.

2. Caso as circunstâncias referidas nas alíneas a) ou b) do nº 1 se apliquem apenas a uma parte dos juros ou *royalties* referidas no nº 1, os Estados-membros serão autorizados a não aplicar as disposições da presente directiva a essa parte dos juros ou *royalties*.

Artigo 8º

1. Grécia e Portugal serão autorizados a não aplicar o disposto no artigo 1º durante um período transitório que expirará cinco anos após a data de entrada em vigor da presente directiva. Nesse caso, a taxa desse imposto aplicável ao pagamento de juros e *royalties* pagos a uma sociedade associada de outro Estado-membro, ou a um estabelecimento permanente, situado noutro Estado-membro, de uma sociedade associada de um Estado-membro não poderá ser superior a 10 % durante os primeiros dois anos e a 5 % durante os últimos três anos. Antes do final do quinto ano, o Conselho pode decidir, sob proposta da Comissão, prorrogar o período transitório previsto no presente número.

2. Se uma sociedade de um Estado-membro, ou um estabelecimento permanente, situado nesse Estado-membro, da uma sociedade de um Estado-membro, recebe juros ou *royalties* de uma sociedade associada da Grécia ou de Portugal, ou de um estabelecimento permanente, situado na Grécia ou em Portugal, de uma sociedade associada de um Estado-membro, aquele primeiro Estado-membro autorizará uma dedução, ao imposto sobre o rendimento da sociedade ou do estabelecimento permanente que tiver recebido esses rendimentos, num montante igual ao do imposto sobre esses rendimentos que tiver sido pago na Grécia ou em Portugal, nos termos do disposto no nº 1.

3. A dedução prevista no nº 2 não deverá exceder o mais baixo dos dois valores seguintes:

- a) O imposto devido na Grécia ou em Portugal sobre esses rendimentos com base no nº 1; e
- b) A parte do imposto sobre o rendimento da sociedade ou do estabelecimento permanente que recebeu os juros ou *royalties*, calculado antes de aplicada a dedução, que for imputável a esses pagamentos, nos termos da legislação nacional do Estado-membro a que pertence a sociedade ou no qual se situa o estabelecimento permanente.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva. Nessa comunicação, os Estados-membros fornecerão um quadro de correspondência evidenciando as disposições nacionais que já existem ou que são introduzidas relativamente a cada artigo da presente directiva.

Artigo 10º

Três anos após a data referida no nº 1 do artigo 9º, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação da mesma, tendo em vista nomeadamente o alargamento do seu âmbito de aplicação a outras socie-

dades ou empresas não abrangidas pela presente directiva, bem como reexaminar a aplicação do artigo 7º

Artigo 11º

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Conselho que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado por UNICE, CEEP e CES

(98/C 123/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 84 final — 98/0065(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Março de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado qu institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho, deliberando em conformidade com o Acordo relativo à política social, anexo ao Protocolo nº 14 relativo à política social, anexo ao tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente com o nº 2 do seu artigo 4º, adoptou a Directiva 97/81/CE⁽¹⁾; que por consequência, a referida directiva se não aplica ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

Considerando que o Conselho Europeu de Amesterdão, reunido em 16 e 17 de Junho de 1997, tomou nota, com satisfação, do acordo a que se chegou na Conferência Intergovernamental para integrar o Acordo relativo à política social no Tratado CE, tendo assinalado igualmente a necessidade de encontrar uma fórmula para dar efeito jurídico ao desejo manifestado pelo Reino Unido de aceitar as directivas já adoptadas com base nesse acordo e as que venham a ser adoptadas antes da entrada em vigor do novo Tratado;

Considerando que, no Conselho de 24 de Julho de 1997, o Conselho e a Comissão concordaram em pôr em execução das conclusões adoptadas no Conselho Europeu de Amesterdão; que também concordaram em aplicar o mesmo procedimento, *mutatis mutandis*, a futuras directivas adoptadas com base no Acordo relativo à política social; e que a presente directiva procura alcançar esse objectivo tornando extensiva a Directiva 97/81/CE ao Reino Unido;

Considerando que o facto de a Directiva 97/81/CE não ser aplicável no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Ir-

⁽¹⁾ JO L 14 de 20.1.1998, p. 9.

landa do Norte afecta directamente o funcionamento do mercado comum; que a implementação do acordo-quadro anexo à referida directiva, nomeadamente o princípio da não discriminação entre trabalhadores a tempo parcial e trabalhadores a tempo inteiro, em todos os Estados-membros, irá melhorar o funcionamento do mercado comum;

Considerando que a adopção da presente directiva tornará a Directiva 97/81/CE aplicável no Reino Unido; que, a partir da data de entrada em vigor da presente directiva, a expressão «Estados-membros» mencionada na Directiva 97/81/CE será interpretada como incluindo o Reino Unido;

Considerando que o Reino Unido deveria beneficiar do mesmo período de dois anos concedido aos outros Estados-membros da União Europeia para adoptar as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, a Directiva 97/81/CE aplicar-se-á ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 2º

No artigo 2º da Directiva 97/81/CE deve ser inserido o seguinte nº:

«1.a) No que respeita ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a data de 20.1.2000 referida no nº 1 será substituída por ... (2 anos após a adopção da presente directiva).».

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Conselho que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Directiva 97/80/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo

(98/C 123/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 84 final — 98/0066(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Março de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho, deliberando em conformidade com o Acordo relativo à política social, anexo ao

Protocolo nº 14 relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente com o nº 2 do seu artigo 2º, adoptou a Directiva 97/80/CE (1);

Considerando que o Conselho Europeu de Amesterdão, reunido em 16 e 17 de Junho de 1997, tomou nota, com satisfação, do acordo a que se chegou na Conferência Intergovernamental para integrar o Acordo relativo à política social no Tratado CE, tendo assinalado igualmente a necessidade de encontrar uma fórmula para dar efeito jurídico ao desejo manifestado pelo Reino Unido de aceitar as directivas já adoptadas com base nesse acordo

(1) JO L 14 de 20.1.1998, p. 6.

e as que venham a ser adoptadas antes da entrada em vigor do novo Tratado;

Considerando que, no Conselho de 24 de Julho de 1997, o Conselho e a Comissão concordaram em pôr em execução as conclusões adoptadas no Conselho Europeu de Amesterdão; que também concordaram em aplicar o mesmo procedimento, *mutatis mutandis*, a futuras directivas adoptadas com base no Acordo relativo à política social; e que a presente directiva procura alcançar esse objectivo tornado extensiva a Directiva 97/80/CE ao Reino Unido;

Considerando que o facto de a Directiva 97/80/CE não ser aplicável no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte afecta directamente o funcionamento do mercado comum; que a realização efectiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, nomeadamente no tocante às disposições que regulam o ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo, em todos os Estados-membros, irá melhorar o funcionamento do mercado comum;

Considerando que a adopção da presente directiva tornará a Directiva 97/80/CE aplicável no Reino Unido; que, a partir da data de entrada em vigor da presente directiva, a expressão «Estados-membros» mencionada na Directiva 97/80/CE deveria ser interpretada como incluindo o Reino Unido;

Considerando que o Reino Unido deveria beneficiar do mesmo período de três anos concedido aos outros Estados-membros da União Europeia para adoptar as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, a Directiva 97/80/CE aplicar-se-á ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 2º

A seguir ao nº 1 do artigo 7º da Directiva 97/80/CE, será inserido o seguinte nº:

«No que respeita ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a data de 1.1.2001 referida no nº 1 será substituída por ... (3 anos após a adopção da presente directiva).».

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Conselho que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras em diferentes sistemas de exploração

(98/C 123/10)

COM(1998) 135 final — 98/0092(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 12 de Março de 1998)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho adoptou, em 7 de Março de 1988, a Directiva 88/166/CEE relativa à execução do Acórdão do Tribunal de Justiça do processo 131/86 (anulação da Directiva 86/113/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras em bateria) ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ JO L 74 de 19.3.1988, p. 83.

Considerando que o artigo 9º da Directiva 86/113/CEE estatui que a Comissão deve apresentar, até 1 de Janeiro de 1993, um relatório sobre os progressos científicos registados no referente às condições de vida em aviário obtidas com os diversos sistemas de exploração, bem como sobre as disposições do anexo, acompanhado, se necessário, de propostas de adaptação adequadas;

Considerando que a Comunidade, enquanto parte contratante da Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais nas Explorações de Criação (a seguir denominada «a Convenção»), deve aplicar os princípios relativos ao bem-estar dos animais contidos na mesma; que esses princípios incluem a existência de instalações, alimentos, água e cuidados adequados às necessidades fisiológicas e etológicas dos animais;

Considerando que o Comité Permanente da Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais nas Explorações de Criação adoptou em 1995 uma recomendação pormenorizada em relação aos animais domésticos, o que inclui as galinhas poedeiras;

Considerando que a protecção das galinhas poedeiras é uma questão de competência comunitária exclusiva;

Considerando que o relatório da Comissão, baseado num parecer do Comité científico veterinário, conclui que existem provas claras de que as condições de vida das galinhas mantidas nas actuais baterias de gaiolas não são satisfatórias e que determinadas necessidades das galinhas não podem ser satisfeitas nessas gaiolas; que existem igualmente provas de que o bem-estar das galinhas também poderá não ser satisfatório noutros sistemas de exploração, a não ser mediante a manutenção de elevados padrões de gestão;

Considerando que devem ser estabelecidas normas mínimas para a protecção das galinhas poedeiras em todos os sistemas de exploração, por forma a dar cumprimento às obrigações da Comunidade enquanto parte contratante da Convenção, e eliminadas as disparidades existentes entre as legislações nacionais, que podem causar distorções das condições de concorrência e consequentemente interferir no funcionamento do mercado interno;

Considerando que, em derrogação das exigências gerais para a criação de galinhas poedeiras, se poderá permitir a continuação da utilização de gaiolas em determinadas condições, que incluem exigências adicionais em termos de estruturas e de espaço;

Considerando que devem ser continuados os estudos sobre o bem-estar das galinhas em diferentes sistemas de exploração a fim de avaliar se é adequado manter uma derrogação para a utilização de gaiolas;

Considerando que a Comissão deverá elaborar um novo relatório, se necessário acompanhado das propostas adequadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 950/97 do Conselho relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas prevê ajudas aos investimentos destinados à adaptação de explorações agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1907/90 do Conselho relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos estabelece as regras gerais para a rotulagem dos ovos e das embalagens de ovos; que a Comissão fará propostas adequadas para alterar esse regulamento a fim de introduzir a rotulagem obrigatória dos ovos de mesa produzidos na Comunidade, que deverá substituir a actual opção de indicar os sistemas de exploração;

Considerando que é aconselhável, num intuito de clareza e de racionalidade, revogar e substituir a Directiva 88/166/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva estabelece as normas mínimas relativas à protecção de galinhas poedeiras em diferentes sistemas de exploração.
2. Os Estados-membros podem, em conformidade com as regras gerais do Tratado, manter ou aplicar, no seu território, disposições mais estritas que as previstas na presente directiva para a protecção das galinhas poedeiras. Os Estados-membros devem informar a Comissão dessas medidas.

Artigo 2º

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

1. Galinhas poedeiras, as galinhas adultas da espécie *Gallus gallus* criadas para a produção de ovos;
2. Ninho, uma área separada, própria para a postura, para uma ave ou para um grupo de aves;
3. Cama, material, tal como aparas de madeira, palha, areia, turfa, etc., que pode ser manipulado pelas aves;
4. Gaiola em bateria, qualquer espaço fechado destinado às galinhas poedeiras;
5. Gaiolas equipadas, as gaiolas em bateria que dispõem de cama, de poleiros e de uma caixa para ninho.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros velarão por que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todos os sistemas de exploração recentemente construídos ou reconstruídos, bem como todos os sistemas de exploração utilizados pela primeira vez, satisfaçam pelo menos as seguintes exigências:
 - a) Deve prever-se, pelo menos, um ninho individual, adequado para a postura, para cada 8 galinhas poe-

- deiras ou, caso sejam utilizados ninhos colectivos, pelo menos 1 m² de espaço no ninho por cada 100 aves. Se os bandos forem constituídos por menos de 8 galinhas, cada bando deve dispor de um ninho individual;
- b) Devem prever-se poleiros adequados, montados a 10 cm, pelo menos, acima do chão da gaiola ou do solo, desprovidos de arestas cortantes e de dimensões tais que cada galinha disponha de, pelo menos, 15 cm de poleiro. A distância horizontal entre poleiros não deve ser superior a 1 metro;
- c) Deve ser prevista uma cama adequada para que os animais possam espojar-se;
- d) Quando forem utilizadas manjedouras em linha, cada ave deve ter acesso a, pelo menos, 10 cm de manjedoura. Caso sejam utilizadas manjedouras circulares, deve prever-se, no mínimo, 4 cm de manjedoura por ave;
- e) Quando forem utilizados bebedouros contínuos, cada animal deve ter acesso a, pelo menos, 10 cm de bebedouro. Se forem utilizadas taças ou tetinas, deve prever-se, no mínimo, uma taça ou tetina por cada 10 ves. Se os bandos forem constituídos por menos de 10 galinhas, cada bando deve ter acesso a pelo menos duas taças ou tetinas;
- f) O chão deve ser construído de modo a poder suportar de forma adequada cada uma das garras anteriores de cada pata.
2. Se forem utilizados sistemas de exploração em que as aves se possam movimentar livremente entre diferentes níveis, ou no caso de sistemas de exploração com um único andar, para além das exigências já referidas no n.º 1, devem ser cumpridas as seguintes condições:
- a) Em sistemas de exploração com diferentes níveis, a altura entre os níveis deve ser pelo menos de 50 cm;
- b) O equipamento de abeberamento e alimentação deve ser distribuído igualmente;
- c) As autoridades competentes podem permitir o corte do bico, desde que essa operação apenas possa ser praticada em frangos com menos de 10 dias;
- d) Pelo menos metade da superfície do solo deve dispor de uma cama. Esta deve ser mantida num estado friável e deve ser adequada para que os animais possam debicar, esgravatar e espojar-se.
3. Se forem utilizadas gaiolas equipadas, para além das exigências já referidas no n.º 1, devem ser cumpridas as seguintes condições:
- a) As gaiolas devem ter uma altura de, pelo menos, 50 cm em qualquer ponto;
- b) O bico das aves não deve ser cortado.
4. Sem prejuízo do artigo 9.º os Estados-membros podem autorizar derrogações das alíneas a) e c) do n.º 1, permitindo a utilização de gaiolas em bateria, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
- a) Cada galinha deve dispor de, pelo menos, 800 cm² de superfície de gaiola, medidos no plano horizontal, utilizáveis sem restrições;
- b) As gaiolas devem ter uma altura de, pelo menos, 50 cm em qualquer ponto;
- c) As gaiolas devem ser equipadas com dispositivos para desgastar as garras, aprovados pelas autoridades competentes, e com poleiros adequados;
- d) As gaiolas devem ser construídas de forma a que se possa abrir inteiramente a parte frontal, ou dispor de uma abertura equivalente noutra parte, para evitar que as aves sofram lesões;
- e) Deve haver uma passagem com 1 m de largura, no mínimo, entre os blocos de gaiolas, de forma a facilitar a inspecção, instalação e retirada das aves;
- f) A inclinação do chão não deve exceder 14 % ou 8 graus. No caso de o chão não ser em rede metálica de malha rectangular, os Estados-membros podem autorizar inclinações superiores;
- g) Não deve proceder-se ao corte do bico.
5. Sempre que tenha sido concedida uma derrogação ao abrigo do n.º 4, os Estados-membros em questão devem verificar se as condições estabelecidas nesse número foram cumpridas.
6. Além disso, os Estados-membros velarão por que, a partir de 1 de Janeiro de 2009, as exigências mínimas estabelecidas nos n.ºs 1 a 4 se apliquem a todos os sistemas de exploração.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros permitirão, até 31 de Dezembro de 2008, a utilização de gaiolas em bateria nos casos em que as mesmas já estejam em serviço em 1 de Janeiro de 1999 e em que não tenham mais de 10 anos, desde que satisfaçam pelo menos as seguintes exigências:

- a) Cada galinha poedeira deve dispor de pelo menos 450 cm² da superfície da gaiola, medidos horizontalmente, utilizáveis sem restrições, sem contar, em especial, com os rebordos deflectores antidesperdício susceptíveis de diminuir a superfície disponível;
- b) Deve ser prevista uma manjedoura que possa ser utilizada sem restrições e cujo comprimento deve ser de pelo menos 10 cm a multiplicar pelo número de animais na gaiola;

- c) A não ser nos casos em que sejam utilizadas tetinas ou taças, cada gaiola em bateria deve dispor de um bebedouro contínuo do mesmo comprimento que a manjedoura referida na alínea b). No caso dos bebedouros ligados, devem existir junto de cada gaiola pelo menos duas tetinas ou duas taças;
- d) As gaiolas em bateria devem ter uma altura de pelo menos 40 cm em 65 % da superfície da gaiola e não menos de 35 cm em qualquer ponto;
- e) O chão das gaiolas em bateria deve ser construído de modo a poder suportar de forma adequada cada uma das garras anteriores de cada pata. A sua inclinação não deve exceder 14 % ou 8 graus. Quando o chão não for constituído por rede metálica de malha rectangular, os Estados-membros podem autorizar inclinações superiores;
- f) Não deve proceder-se ao corte do bico.

2. A autoridade competente pode, de forma casuística, autorizar a utilização de gaiolas em bateria que em 1 de Janeiro de 1999 tenham mais de 10 anos, por um período que não pode, em caso algum, ultrapassar 31 de Dezembro de 2003, desde que as mesmas satisfaçam as exigências definidas no nº 1.

3. No entanto, a partir de 1 de Janeiro de 2004, o espaço exigido por galinha estabelecido no nº 1, alínea a), do presente artigo deve ser aumentado para pelo menos 550 cm² por galinha.

Artigo 5º

1. Compete aos Estados-membros velar por que as condições relativas à criação de galinhas poedeiras obedçam às disposições fixadas no anexo.
2. As disposições do anexo podem, a fim de acompanhar o progresso científico, ser alteradas em conformidade com o processo previsto no artigo 8º.

Artigo 6º

1. Compete aos Estados-membros velar por que sejam efectuadas inspecções, sob a responsabilidade da autoridade competente, destinadas a verificar o cumprimento das disposições da presente directiva e do seu anexo.

As referidas inspecções, que podem ser efectuadas por ocasião de controlos para outros efeitos, devem abranger anualmente uma amostra estatisticamente representativa dos diversos sistemas de criação utilizados em cada Estado-membro.

2. A Comissão elaborará, de acordo com o processo previsto no artigo 8º, um código de regras a respeitar na realização das inspecções previstas no nº 1.

3. De dois em dois anos, até ao último dia útil de Abril e pela primeira vez até 30 de Abril de 2001, os

Estados-membros informarão a Comissão dos resultados das inspecções efectuadas nos dois anos anteriores, em conformidade com o presente artigo, com indicação da proporção entre o número de inspecções efectuadas e a quantidade de explorações existentes no seu território.

Artigo 7º

Os peritos veterinários da Comissão podem, sempre que seja necessário para garantir a aplicação uniforme da presente directiva, efectuar controlos no local, em cooperação com as autoridades competentes. As pessoas que efectuam estes controlos devem cumprir todas as medidas especiais de higiene pessoal necessárias para evitar quaisquer riscos de transmissão de doenças.

O Estado-membro em cujo território se efectua o controlo deve prestar aos peritos a assistência necessária para o cumprimento das suas funções. A Comissão informará a autoridade competente do Estado-membro em questão dos resultados do controlo.

A autoridade competente do Estado-membro em causa adoptará todas as medidas que se verifique serem necessárias em função dos resultados desses controlos.

As regras gerais de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 8º.

Artigo 8º

Sempre que se seguir o processo definido no presente artigo, aplicar-se-ão as seguintes normas:

- a) O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité veterinário permanente (a seguir denominado «Comité») um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar, em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação;
- b) Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta;
- c) A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 9º

A Comissão deve apresentar ao Conselho e ao Parlamento, até 1 de Janeiro de 2006, um relatório com base num parecer do Comité científico veterinário sobre os sistemas de exploração que satisfazem as exigências de

bem-estar das galinhas dos pontos de vista patológico, zootécnico, fisiológico e comportamental, e ainda sobre quaisquer implicações sócio-económicas dos diferentes sistemas, acompanhado de propostas adequadas para suprimir a utilização dos sistemas de exploração que não cumpram essas exigências.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, tomará uma decisão sobre estas propostas dentro de um prazo de três meses após a sua apresentação.

Artigo 10º

A Directiva 88/166/CEE do Conselho é revogada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 12º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 13º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

1. Os materiais utilizados na construção de alojamentos para galinhas poedeiras, nomeadamente o equipamento com o qual estas possam entrar em contacto, não devem ser nocivos para as galinhas e devem poder ser escrupulosamente limpos e desinfectados. Os alojamentos devem ser construídos de modo a evitar que as aves sofram lesões.
2. Enquanto não forem aprovadas normas comunitárias relativas aos circuitos e equipamento eléctricos, estes devem ser instalados de acordo com as normas nacionais, de forma a evitar choques eléctricos.
3. O isolamento, o aquecimento e a ventilação do edifício devem assegurar que a circulação do ar, o nível de poeira, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gás sejam mantidas dentro de limites não nocivos para as galinhas.
4. Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar das galinhas poedeiras deve ser inspeccionado pelo menos duas vezes por dia. Se forem detectadas quaisquer deficiências, estas devem ser imediatamente rectificadas ou, se tal for impossível, deverão ser tomadas medidas adequadas de modo a preservar a saúde e o bem-estar das galinhas poedeiras até que a deficiência possa ser reparada, nomeadamente através da utilização de métodos alternativos de distribuição de alimentos e da manutenção de condições ambientais satisfatórias.

Sempre que se utilize um sistema de ventilação artificial, deve prever-se um sistema de emergência adequado, que garanta um nível de renovação do ar suficiente para manter a saúde e o bem estar das galinhas poedeiras em caso de avaria do sistema, devendo prever-se também um sistema de alarme para alertar o criador em caso de avaria. O sistema de alarme deve ser testado periodicamente.

Devem ser mantidos na exploração e à disposição das autoridades competentes, a pedido destas, registos escritos de cada defeito, incluindo qualquer acção tomada em consequência, durante um período mínimo a determinar pelas autoridades competentes, que não poderá ser inferior a três anos.

5. As galinhas poedeiras não devem ser mantidas permanentemente na escuridão. Para satisfazer as suas necessidades fisiológicas e comportamentais, devem tomar-se as disposições necessárias para garantir uma iluminação natural ou artificial adequada, tendo em conta as diferentes condições climáticas dos Estados membros; no caso da iluminação artificial, esta deve funcionar pelo menos durante um período equivalente ao período de luz natural existente entre as 9 e as 17 horas. Para além disso, deve existir uma fonte luminosa (fixa ou portátil) suficientemente forte para permitir inspeccionar as galinhas a qualquer hora. No entanto, em caso de iluminação artificial, as aves devem dispor de um período adequado de repouso diário durante o qual a intensidade da luz deve ser reduzida de forma a permitir esse repouso.

Nos recintos ao nível do solo a intensidade da luz deve manter-se constante.

6. Todas as galinhas devem ser inspeccionadas pelo proprietário ou pela pessoa responsável pelos animais, pelo menos duas vezes por dia.

Devem ser mantidos na exploração e à disposição das autoridades competentes, a pedido destas, registos escritos diários dessas inspecções, incluindo qualquer acção tomada em consequência, durante um período mínimo a determinar pelas autoridades competentes, que não poderá ser inferior a três anos.

Em relação às aves que não pareçam estar de boa saúde, incluindo as que apresentem alterações de comportamento, deve ser feito o necessário para determinar a causa desta situação e tomar as medidas que se impõem para a remediar, ou seja, tratá-las, isolá-las, abatê-las ou vigiar os factores ambientais. Se a causa for imputável a factores ambientais na unidade de produção e se não for fundamental eliminá-la imediatamente, esta será corrigida quando a instalação for esvaziada e antes da introdução do lote de aves seguinte.

Se as galinhas não responderem ao tratamento dispensado pelo criador, deve consultar-se um veterinário o mais rapidamente possível.

7. Os edifícios, o equipamento e os utensílios utilizados pelas galinhas devem ser limpos e desinfectados de maneira adequada, para impedir infecções cruzadas e a acumulação de organismos portadores de doenças. Os excrementos, bem como os alimentos não consumidos ou que transbordem das manjedouras, devem ser retirados com a frequência necessária para minimizar os cheiros e evitar atrair moscas ou roedores.

As partes dos edifícios ou gaiolas que estejam em contacto com as aves devem ser cuidadosamente limpas e desinfectadas sempre que o alojamento for esvaziado e antes da introdução do novo lote de aves.

8. As instalações compostas por quatro ou mais andares de gaiolas só serão permitidas e existir uma passagem fixa ou outro dispositivo aprovado que permita a inspecção das gaiolas dos andares superiores e que facilite a retirada das aves dessas gaiolas.
9. Todas as aves devem dispor diariamente de uma alimentação adequada, nutritiva e higiénica e, permanentemente, de água fresca adequada, salvo em caso de tratamento terapêutico ou profilático.
10. O equipamento de distribuição de alimentos e de água deve ser concebido, construído, instalado e mantido de forma a minimizar a contaminação dos alimentos e da água destinados às galinhas poedeiras.
11. Deve garantir-se que as galinhas sejam tratadas por pessoal em número suficiente e com um conhecimento e experiência adequados do sistema de produção utilizado.
12. Não deve praticar-se o corte das asas, pontas das asas ou tendões das asas. Sempre que seja necessário reduzir a capacidade de voo, as rémiges de uma das asas poderão ser cortadas por um operador qualificado.
13. As aves devem dispor de protecção adequada contra os predadores e contra condições climáticas extremas.
14. Os edifícios, gaiolas e recintos exteriores devem estar equipados de modo a evitar que as aves fujam.

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3448/93, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾

(98/C 123/11)

COM(1998) 139 final — 96/0039(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Março de 1998, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE)

A proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3448/93, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [COM(96) 49 final — 96/0039(CNS)], é alterada do seguinte modo:

1. Os quinto e sexto considerandos são substituídos pelo seguinte:

⁽¹⁾ JO C 105 de 11.4.1996.

«Considerando que, em consequência das alterações introduzidas nos diversos regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado no sector agrícola pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho ⁽¹⁾, a concessão das restituições para determinados produtos agrícolas exportados sob forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado ficou sujeita à condição de as restituições serem conformes aos compromissos contraídos pela Comunidade nos termos do artigo 228.º do Tratado; que as normas necessárias ao respeito desses compromissos podem ser adoptadas segundo o procedimento a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93;».

2. No n.º 2 do artigo 1.º, respeitante à alteração do n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93, os termos «No que se refere às mercadorias enumeradas no quadro 2 do anexo B, o elemento agrícola da imposição constitui uma parte do direito ad valorem único aplicável à importação dessas mercadorias.» são substituídos por «No que se refere às mercadorias enumeradas no quadro 2 do anexo B, o elemento agrícola da imposição constitui uma parte da imposição aplicável à importação dessas mercadorias.».
3. É suprimido o n.º 3 do artigo 1.º Os n.ºs 4 a 10 passam a n.ºs 3 a 9.
4. É suprimido o segundo parágrafo do artigo 2.º

Declaração da Comissão

«Em aplicação do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, e das disposições semelhantes das outras organizações comuns de mercado que prevêm a concessão de restituições para determinados produtos agrícolas exportados sob forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93, a Comissão proporá as medidas adequadas para assegurar que o pagamento das restituições em questão seja efectuado nos limites decorrentes dos acordos concluídos ao abrigo do artigo 228.º do Tratado.»

⁽¹⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

Proposta de directiva do Conselho que altera pela segunda vez a Directiva 90/394/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho

(98/C 123/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 170 final — 98/0093(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Março de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118.ºA,

Tendo em conta a Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho ⁽¹⁾, alterada pela primeira vez pela Directiva 97/42/CE ⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após consulta ao Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado,

Considerando que o artigo 118.ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por meio de directiva, as prescrições mínimas para promover melhorias, nomeadamente das

⁽¹⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 179 de 8.7.1997, p. 4.

condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, estas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que os agentes mutagénicos de células germinativas são substâncias que podem provocar uma mutação permanente na quantidade ou na estrutura do material genético de uma célula germinativa, que, por sua vez, pode conduzir à alteração das características fenotípicas dessa célula e que pode ser transmitida às gerações futuras dos descendentes;

Considerando que, devido à sua interacção com o ADN, é possível que os agentes mutagénicos das células germinativas tenham efeitos cancerígenos;

Considerando que, nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, o cloreto de vinilo monómero é classificado como agente cancerígeno da categoria 1;

Considerando que, por uma questão de coerência e de clareza, as disposições essenciais da Directiva 78/610/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao cloreto de vinilo monómero, deviam ser incluídas na presente directiva, sem reduzir o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores;

Considerando que a Directiva 78/610/CEE do Conselho pode ser revogada após a entrada em vigor da presente directiva;

Considerando que o potencial cancerígeno do pó da madeira do carvalho e da faia foi confirmado por estudos epidemiológicos realizados com trabalhadores a ele expostos; que é elevado o número de trabalhadores expostos a um risco potencial para a saúde;

Considerando que o artigo 16.º da Directiva 90/394/CEE prevê o estabelecimento de valores-limite de exposição, com base na informação científica disponível, incluindo dados científicos e técnicos, relativamente a todos os agentes cancerígenos para os quais isso seja possível;

Considerando que é adequado fixar esses valores-limite para o pó de madeira; que os actuais valores-limite ao cloreto de vinilo monómero deviam ser reduzidos, de modo a reflectir as melhores normas mínimas para práticas tecnológicas, que exprimam factores de exequibilidade, mantendo simultaneamente o objectivo de garantir a saúde dos trabalhadores durante o trabalho;

Considerando que a observância das prescrições mínimas em matéria de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores contra os riscos específicos associados a agentes cancerígenos pretende não só garantir a protecção da saúde e da segurança de cada trabalhador, mas

também proporcionar um nível mínimo de protecção de todos os trabalhadores da Comunidade;

Considerando que é necessário estabelecer, para toda a Comunidade, um nível consistente de protecção contra os riscos associados a agentes cancerígenos e que esse nível de protecção deve ser definido por um conjunto de princípios gerais que permitam aos Estados-membros aplicar as prescrições mínimas numa forma constante;

Considerando que a presente alteração constitui um aspecto prático da realização da dimensão social do mercado interno;

Considerando que, nos termos da Decisão 74/325/CEE (1), o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho deve ser consultado pela Comissão, tendo em vista e elaboração de propostas neste domínio,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 90/394/CEE, alterada pela primeira vez pela Directiva 97/42/CE, é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Em relação ao amianto, que é tratado numa directiva específica, aplicar-se-ão as disposições da presente directiva sempre que estas forem mais favoráveis à saúde e à segurança no trabalho».

2. São aditados ao Anexo I os pontos 5 a 7:

«5. O trabalho que envolva exposição ao pó de madeira das seguintes espécies: faia e carvalho.

6. Uma substância que preencha os critérios de classificação de agentes mutagénicos das categorias 1 ou 2, fixados no Anexo VI da Directiva 67/548/CEE;

7. Uma preparação composta por uma ou mais substâncias referidas no ponto 6, quando a concentração de uma ou mais substâncias individuais preencher os requisitos dos limites de concentração para a classificação de uma preparação como agente mutagénico das categorias 1 ou 2 fixados quer:

(1) JO L 185 de 9.7.1974, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

- no Anexo I da Directiva 67/548/CEE, quer
- No Anexo I da Directiva 88/379/CEE, quando a substância ou substâncias não cons-

tem do Anexo I da Directiva 67/548/CEE ou dele constem sem limites de concentração».

3. Na Parte A do Anexo III é aditado o seguinte agente:

Nome do agente	EINECS (1)	CAS (2)	Valores-limite		Notação	Derrogações
			mg/m ³ (3)	ppm (4)		
Cloreto de vinilo monómero	200-831	75-01-4	7,77 (5)	3 (5)	—	—
			3,88 (6)	1,5 (6)		
Pó de madeira (de carvalho e de faia)			5,0 (7)			

(1) EINECS: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes

(2) CAS: *Chemical Abstract Service Number*

(3) mg/m³ = miligramas por metro cúbico de ar a 20 °C e a 101,3 KPa (760 mm de pressão de mercúrio).

(4) ppm = partes por milhão em volume de ar (ml/m³)

(5) Medidos ou calculados relativamente a um período de referência de oito horas.

(6) Ultrapassagem do limite de exposição anual medido ou calculado como valor médio durante um ano.

(7) Pó de madeira enquanto pó total; refere-se à fracção de pó que pode eventualmente ser inalada. É recolhida por um dispositivo de amostragem, cuja velocidade de aspiração do ar é de 1,25 m/s ± 10 %.

Artigo 2º

Será revogada, com efeitos a partir de ..., a Directiva 78/610/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao cloreto de vinilo monómero.

Artigo 3º

Com base nos dados científicos disponíveis mais recentes, a Comissão poderá, no prazo de cinco anos a contar da data da presente directiva, apresentar uma proposta ao Conselho com vista à adopção de valores-limite revisados para o cloreto de vinilo monómero e para o pó de madeira (de carvalho e de faia), em conformidade com o artigo 118ºA do Tratado.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias

para dar cumprimento à presente directiva antes de ... Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários a presente directiva.